

CONSELHEIRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 890/73
Aprovado por Deliberação
Em 9/5/1973

PROCESSO CEE N° 402/73

INTERESSADO - LONG I PING

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de pais estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira MARIA IGNEZ L. DE SIQUEIRA

HISTÓRICO - Long I Ping, Filho de Long Chien Chung e de Long Hwang Chun Pi, nascido na China, cidade de Taiwan, em 15 de agosto de, 1957, portador da carteira modelo 19 n 6.487.553 e passaporte n° 261.489, domiciliado e residente em São Paulo à rua dos Estudantes n° 241, apte 31, solicita este Conselho a apreciação de equivalência de estudos realizados em pais estrangeiro.

O requerente apresenta o histórico escolar arrolado abaixo, cuja documentação apresenta-se de acordo com o exigido nos termos legais.

1. Curso primário com quatro séries realizado na Escola Nossa Senhora da Paz, em São Paulo;

2. Curso ginásial, com três séries realizado no Liceu Nacional Ta-an, na cidade de Taipei, República da China. Nesta escola estudou, nas duas últimas séries: Educação Sanitária, Língua Nacional, Inglês, Matemática, História, Geografia, Biologia, Química, Física, Música, Belas Artes, Artes Manuais, Noções Profissionais, Educação Moral, Educação Desportiva, Educação da Camaradagem e "Engenharia", como matéria opcional.

Aprovado em todas as séries o requerente teve o seu rendimento escolar de bom para mais nos primeiros anos, na China, tendo, no entanto, se beneficiado menos no último ano letivo.

FUNDAMENTAÇÃO - O currículo analisado é bastante rico, com disciplinas de formação geral e de formação especial, de modo a proporcionar ao aluno, variada gama de situações escolares, que podem e deverão ser um real suporte para as suas realizações fora da escola e na vida. A equivalência de estudos é, portanto, perfeitamente válida, além do apoio legal oferecido, pelo artigo 100 da Lei 4.024/61 e da Resolução CEE n° 19/65. CONCLUSÃO - Somos de parecer, pois, que os estudos realizados na China, por Long I Ping, podem ser considerados equivalentes aos de Primeiro Grau; do sistema brasileiro, ao nível de 7ª série, podendo, o mesmo matricular se na 8ª série, como pede, submetendo-se a processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, durante o processo escolar.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1973.

a) Conselheira MARIA IGNEZ L. DE SIQUEIRA -Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros; João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santo Jr., Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente